PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8019966-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: WEVERTON DA CUNHA SANTOS Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA SUSCITADA FOI AMPLAMENTE DEBATIDA NO JUÍZO ORDINÁRIO. TEMA DEBATIDO PELA 2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTE INSTRUMENTO COMO MERA REITERAÇÃO DE APELAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Em sede revisional, pretende o Requerente, lastreando-se no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, a desconstituição do julgado, haja vista a presença de nulidade absoluta, consistente no desrespeito às formalidades legais impostas para o reconhecimento pessoal. 2. Verificase, do édito condenatório exarado pelo Juízo primevo (ID 59371686), que a condenação do Reguerente se baseou em outros elementos de prova, sendo o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima considerado prejudicado. 3. O Acórdão fustigado (ID 59371681), por sua vez, confirmou a sentença penal condenatória, reforçando que a autoria delitiva "não foi baseada tão somente no reconhecimento fotográfico do réu realizado pela vítima em sede inquisitorial, mas no conjunto de provas, sobretudo no relato da testemunha Josevan Andrade, proprietária da motocicleta confirmando que alugou o citado veículo ao acusado na ocasião do ocorrido, utilizado na ação delitiva, conforme imagens extraídas das câmeras do local do fato". Sobreleva, ainda, o judicioso voto a confissão extrajudicial do Requerente, que corrobora as declarações prestadas pela ofendida em Juízo. 4. Assim, impositivo concluir que a referida tese de nulidade já foi objeto de deliberação em ambas as instâncias ordinárias, razão pela qual a submissão da quaestio, nesta via revisional, é inviável, sob pena de transmutá-la em terceira instância. 5. Conforme se verifica, o pleito formulado se sustenta na simples reafirmação da tese jurídica já apresentada quando da insurgência recursal na via ordinária, evidenciandose que o tema arquido já foi amplamente debatido pelos Eminentes Desembargadores da Egrégia 2º Turma da Primeira Câmara Criminal. 6. Como se sabe, Revisão Criminal, alicerçada nas hipóteses do art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, para ser admissível, impõe a existência de prova idônea e imparcial, que demonstre, de maneira insofismável, a existência de erro judiciário. Portanto, a referida ação de impugnação não pode ser utilizada como uma "terceira instância" de julgamento, como meio de reavaliação probatória. 7. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ação revisional. ACÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Revisão Criminal de nº 8019966-55.2024.8.05.0000, da Vara Crime da Comarca de Amargosa/Ba, requerida por Weverton da Cunha Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da presente ação revisional, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8019966-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal REOUERENTE: WEVERTON DA CUNHA SANTOS Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de

Revisão Criminal ajuizada pelo Requerente Weverton da Cunha Santos, por intermédio de sua advogada constituída, contra o Acórdão exarado pela Egrégia 2º Turma da Primeira Câmara Criminal (ID 59371681) que, confirmando o decreto condenatório proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/Ba, o condenou nas iras do art. 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70, do Código Penal. O comando jurisdicional combatido teve o seu trânsito em julgado certificado no dia 04/07/2023 (ID 59371682). Em sede revisional, pretende o Requerente, lastreando-se no art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, a desconstituição do julgado, haja vista a presença de nulidade absoluta, consistente no desrespeito às formalidades legais impostas para o reconhecimento pessoal. A esse respeito, aduz que "a vítima seguer é capaz de descrever qualquer característica física ou a própria aparência do imputado". A inicial veio instruída com documentos. O Parecer Ministerial, nesta instância, é no sentido do não conhecimento da Revisão Criminal. Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Des. Revisor, que pediu inclusão em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8019966-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: WEVERTON DA CUNHA SANTOS Advogado (s): LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Da análise da matéria suscitada, em cotejo com os argumentos e provas trazidas pelo Requerente, tem-se que a presente Revisão Criminal não deve ser conhecida, porquanto o tema arquido nesta ação foi amplamente debatido pelo Órgão Judicante originário. A coisa julgada, garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visa a estabilidade dos julgamentos e constitui elemento indispensável à segurança jurídica. Em situações excepcionais, no entanto, é possível a sua desconstituição, mediante Revisão Criminal, ação autônoma de impugnação, admitida, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, quando: 01) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; 02) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; 03) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Percebe-se, pois, a teor do quanto previsto no mencionado dispositivo, que a Revisão Criminal possui fundamentação vinculada e não pode ser utilizada como mero substituto ou instrumento de reiteração de apelação criminal interposta. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAR REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem rejeitou a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código

Penal, haja vista que a defesa não apontou incongruência alguma nas decisões impugnadas, nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arquidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal. 3. Ademais, não se constatou flagrante ilegalidade na dosimetria penal, na medida em que as instâncias ordinárias afastaram o redutor do tráfico privilegiado, por entenderem que, além da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos - 12 porções de maconha (336,7g) e 39 porções de cocaína (53,2g), as provas colhidas nos autos denotam que o paciente praticava o comércio espúrio há cerca de 1 mês, vendendo entorpecentes provenientes do Estado do Paraná. 4. A teor do disposto no \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o agravante faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 888.638/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Renato Brasileiro de Lima, in Curso de Processo Penal, volume único, 4º Edição, Editora Jus Podivm, Salvador, 2017, p. 1818, é preciso ao afirmar que: A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado. Nessa ordem de ideias, verifica-se, do édito condenatório exarado pelo Juízo primevo (ID 59371686), que a condenação do Requerente se baseou em outros elementos de prova, sendo o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima considerado prejudicado. Confira-se: Insurge a Defesa quanto à ausência de observação das formalidades no procedimento de reconhecimento perante a autoridade policial pela vítima, pois teria esta realizado o reconhecimento fotográfico do Acusado sem descrever qualquer característica do suposto assaltante, bem como que: Segundo consta do documento, o Ilmo, Delegado teria solicitado à reconhecedora que procedesse com a descrição dos fatos e características da pessoa a ser reconhecida. Pelo que declarou, que o primeiro assaltante vestia calça e

camisa nas cores preta, enquanto o parceiro deste vestia calça comprida de cor laranja e casaco preta, AMBOS DE CAPACETES. Ademais, se resumiu a descrever a dinâmica dos fatos, sem caracterizar nenhum dos suspeitos (ID nº 269402103 - Pág. 7) Acrescentou ainda que a vítima afirmou, quando da audiência de instrução e julgamento que teria informado à autoridade policial referências sobre a estatura, o tamanho e forma do olhar do suspeito e que, durante a mencionada audiência, "o Acusado se manteve de costas para a câmera e com a cabeça baixa durante toda a colhida da oitiva da testemunha (MARIA VITÓRIA). Assim, ela não viu o olhar do Denunciado em nenhum instante" (ID nº 269402103 - Pág. 9). Compulsando os autos verifica-se que a vítima Maria Vitória, em termo de declarações perante a autoridade policial, não informou nenhuma característica dos agentes que praticaram o roubo, no entanto, conforme auto de reconhecimento de ID nº 184448988 - Páq. 14: [...] após o crime, os dois assaltantes fugiram, sendo vistos pela reconhecedora, os quais estavam de moto, e a declarante ainda viu um deles empurrando a moto que estava em frente ao estabelecimento comercial, sendo que o primeiro assaltante vestia calça e camisa nas cores preta, enquanto o parceiro deste, vestia calça comprida de cor laranja e casaco preta, ambos de capacetes. A reconhecedora foi convidada pela Autoridade a comparecer à sala de registro de depoimentos nesta unidade para proceder ao reconhecimento por fotografia, nos moldes previstos nos artigos 226, 227, 228 do Código de Processo Penal, Logo após, foi-lhe exibida diversas fotos de pessoas com características semelhantes, e que, depois de observá-lo atentamente, a reconhecedora apontou, com certeza e segurança, em meio aos presentes, o individuo, WEVERTON DA CUNHA SANTOS, como sendo à mesma pessoa que cometeu o crime de assalto no dia 24.12.2021, subtraindo do caixa do Mercado GULAI, a quantia de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) . Evadindo-se em seguida juntamente com o segundo parceiro que não foi reconhecido pela declarante. (...) Não tendo sido observadas as formalidades do art. 226 do CPP, e, conforme declarações da vítima, estando os agentes com capacete e máscara quando cometeram o delito, sem declinar características outras que pudessem permitir o reconhecimento do Acusado, além do olhar e a estatura, tem-se que o ato de reconhecimento efetuado pela vítima Maria Vitória restou prejudicado. (...) Entretanto, conforme se pode extrair dos autos, a ausência do reconhecimento não possui o condão de conduzir à nulidade, bem como de afastar os indícios de autoria, uma vez que corroborado pelos demais elementos, pois embora tenha o Réu negado em juízo a prática do delito, confirmada inicialmente perante a autoridade policial, tem-se que as imagens extraídas das câmeras, a motocicleta utilizada e as declarações do proprietário conduzem aos necessários indícios de autoria, conforme fundamentação a seguir, razão pela qual AFASTO a preliminar de nulidade arguida. O Acórdão fustigado (ID 59371681), por sua vez, confirmou a sentença penal condenatória, reforçando que a autoria delitiva "não foi baseada tão somente no reconhecimento fotográfico do réu realizado pela vítima em sede inquisitorial, mas no conjunto de provas, sobretudo no relato da testemunha Josevan Andrade, proprietária da motocicleta confirmando que alugou o citado veículo ao acusado na ocasião do ocorrido, utilizado na ação delitiva, conforme imagens extraídas das câmeras do local do fato". Sobreleva, ainda, o judicioso voto a confissão extrajudicial do Requerente, que corrobora as declarações prestadas pela ofendida em Juízo. Veja-se: (...) 3. DA NULIDADE PROCESSUAL. ARTS. 226 A 228 DO CPP. RECONHECIMENTO. Gize-se, por outro lado, a respeito da tese recursal quanto à nulidade do reconhecimento do Réu pela vítima Maria

Vitória, há de se consignar que a eventual inobservância, no procedimento policial de reconhecimento do autor do fato, dos regramentos estatuídos nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal, ao contrário do quanto alega o Recorrente, não enseja a nulidade do ato, sobretudo quando é este ratificado judicialmente, eis que as aludidas disposições têm cunho de recomendação, sem impingir nulidades. No caso sub examine, a autoria não foi baseada tão somente no reconhecimento fotográfico do réu realizado pela vítima em sede inquisitorial, mas no conjunto das provas, sobretudo o relato da testemunha Josevan Andrade, proprietária da motocicleta, confirmando que alugou o citado veículo ao acusado na ocasião do ocorrido, utilizado na ação delitiva, conforme imagens extraídas das câmeras do local do fato e consignadas no relatório de Id 39710814 - Pág. 25 - 31. Além disso, relevante a confissão extrajudicial do acusado, firmada na presença de advogado constituído, conforme procuração anexa no Id 39710816 Pág. 17, em que foi detalhado minuciosamente toda dinâmica delitiva, a qual, inclusive, converge harmoniosamente com o relato da referida vítima em juízo, no que se refere a postura do acusado, mais especificamente em relação ao local que este se posicionou (na entrada dos estabelecimentos), mantendo um comportamento menos agressivo que o do seu comparsa. (...) Cuidando-se de procedimento no qual o reconhecimento efetivado pela vítima na fase inquisitorial foi apenas um dos elementos sopesados para a condenação, não há mácula de nulidade a ser nele reconhecida. Portanto, mesmo que o reconhecimento na fase extrajudicial tenha procedido sem as devidas formalidades legais, não seria, por si só, suficiente para macular o presente processo, já que, a fundamentação da hostilizada sentença não se apoia unicamente no reconhecimento, em delegacia, do réu pela vítima, mas das demais provas coletadas nos autos. Dessa forma, ante a efetiva conjuntura probatória abrigada no feito, resta forçosa a compreensão de que a empreitada operou-se tal como delineado na denúncia, revelando-se inequívocas, como registrado, a materialidade e a autoria delitiva, a corroborar e sedimentar a tese acusatória, suficiente a lastrear a condenação do Réu pela incursão na conduta reprimida pela norma penal incriminadora — art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I do CP na forma do art. 70 do CP. Assim, impositivo concluir que a referida tese de nulidade já foi objeto de deliberação em ambas as instâncias ordinárias, razão pela qual a submissão da quaestio, nesta via revisional, é inviável, sob pena de transmutá-la em terceira instância. Conforme se verifica, o pleito formulado sustenta-se na simples reafirmação da tese jurídica já apresentada quando da insurgência recursal na via ordinária, evidenciandose que o tema arguido já foi amplamente debatido pelos Eminentes Desembargadores da Egrégia 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal. Como se sabe, Revisão Criminal, alicerçada nas hipóteses do art. 621, inc. I, do Código de Processo Penal, para ser admissível, impõe a existência de prova idônea e imparcial, que demonstre, de maneira insofismável, a existência de erro judiciário. Portanto, a referida ação de impugnação não pode ser utilizada como uma "terceira instância" de julgamento, como meio de reavaliação probatória. Nesse sentido, é o Parecer da Procuradoria de Justiça: No caso em apreço, como se pode extrair da inicial, o Requerente sustenta o cabimento da Revisão Criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP, à alegação de que a condenação é eivada de nulidade por inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoa em sede inquisitorial, conforme prevê o artigo 226, do CPP. Contudo, de logo verifica-se a identidade do pedido ora formulado com aqueloutro proposto nas razões da Apelação, em que o Acusado, buscou, sem êxito, a nulidade do

feito, por inobservância, na fase policial, do procedimento de reconhecimento do autor do fato. Frise—se que a Revisão Criminal não se presta ao simples reexame de matérias já decididas no curso da ação penal de conhecimento, é dizer, quando as alegações emergem como mera reiteração de pedidos anteriormente apreciados, o que faz da presente ação constitucional verdadeiro sucedâneo recursal, tornando impossível o seu conhecimento, diante da ausência, inclusive, de novas argumentações. (...) Cumpre observar, ademais, que a matéria ora suscitada foi exaustivamente debatida no acórdão (id 59371681), carecendo os autos da efetiva demonstração quanto ao cabimento da ação revisional, adstrita às taxativas hipóteses do art. 621 do CPP. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do opinativo Ministerial, voto pelo não conhecimento da ação revisional. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça